

Despacho

Tendo em atenção a importância que reveste para o desenvolvimento do país a reabilitação das fábricas produtoras de açúcar e tendo, também, em consideração as características específicas das importações desta actividade económica, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

1. O sistema previsto neste despacho aplica-se, exclusivamente, às mercadorias isentas para os projectos de investimento de reabilitação das açucareiras, nos termos do Decreto n.º 74/99, de 12 de Outubro.

2. O importador deve pedir a isenção ao Departamento de Regimes Aduaneiros da Direcção Nacional das Alfândegas e obter o modelo I.2. que concede a isenção.

3. Para os bens nas condições referidas no n.º 2 haverá isenção de inspecção pré-embarque, tendo o importador que apresentar, para fazer o desalfandegamento da mercadoria, o Documento Único devidamente preenchido e o modelo I.2. de autorização.

4. Serão criados balcões de atendimento especial para os despachos nestas condições - um na Terminal Internacional Rodoviária de Maputo (TIRO) e outro na Alfândega da Beira.

5. As empresas que beneficiem do sistema previsto neste despacho devem pagar, anualmente, em Meticais, o equivalente a 10,000 dólares americanos por este serviço, ou o valor proporcional correspondente à parte do ano em que o serviço for prestado.

6. As Alfândegas poderão solicitar uma inspecção pós-desembarque em caso de surgirem dúvidas sobre o valor declarado das mercadorias ou sua classificação pautal, caso em que estes serviços serão pagos pelo importador.

7. Se a inspecção pós-desembarque e as Alfândegas concordarem que houve sub-valorização da mercadoria, será aplicada uma multa nos termos do artigo 13 do Diploma Ministerial n.º 207/98, de 25 de Novembro.

Maputo, 26 de Abril de 2000. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

Experimentalmente, e para dar resposta, no âmbito da facilitação, às necessidades de importação de peças de emergência, em particular para a indústria do açúcar, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

1. O serviço previsto no presente despacho reveste carácter experimental até ser aferida a sua eficiência quer para o importador, quer em termos de controlo das Alfândegas.

2. Os beneficiários do presente serviço são as empresas açucareiras, quando necessitem de importar peças, com valor superior ao previsto no regime simplificado de importações, e cuja urgência justifique a utilização destes procedimentos especiais.

3. O importador deve solicitar, ao Director Regional das Alfândegas, o uso do serviço, explicando as razões que ditam a situação de emergência.

4. O importador de posse da autorização do Director Regional das Alfândegas traz a mercadoria e produz a respectiva declaração.

5. No acto do desalfandegamento são pagos os impostos devidos e feita a verificação da mercadoria.

6. Se existirem dúvidas sobre o valor aduaneiro, ou classificação das mercadorias, as Alfândegas poderão solicitar uma inspecção pós-desembarque, a qual será por conta do importador.

7. Se a inspecção pós-desembarque e as Alfândegas concordarem que houve sub-valorização da mercadoria, será aplicada uma multa nos termos do artigo 13 do Diploma Ministerial n.º 207/98, de 25 de Novembro.

Maputo, 26 de Abril de 2000. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.